LEI Nº 2773-A

Projeto de Lei nº 158/11
de autoria do
Vereador Diogo Batista

Institui a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo e dá outras providências.
Proc. nº 63868/11

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os veículos coletores compactadores de lixo orgânico e os compactadores estacionários de lixo orgânico deverão ser dotados de sistema neutralizador de odores.

Art. 2º - O sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverá obedecer diretrizes técnicas definidas pelo órgão ou entidade municipal responsável pela limpeza urbana, observadas os seguintes critérios básicos:

I – o produto químico a ser utilizado para a neutralização de odores deverá ser registrado ou notificado pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II – o sistema neutralizador de odores não poderá, de forma alguma, gerar atrasos no procedimento de coleta de lixo;

III – os equipamentos de atomização do produto químico neutralizador de odores deverão apresentar níveis de ruído que não afetem o bem-estar dos moradores das áreas abrangidas pela coleta de lixo, e dos trabalhadores envolvidos nas operações de coleta e transporte de lixo.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator o pagamento de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por veículo e/ou equipamento em desconformidade, quando da primeira infração, dobrada em caso de reincidência.

PUBLICADO EM 6/12/11
no Jornal Literário
PL 158/11
PROC. 233/11

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE
PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

LEI Nº 2773-A

Art. 4º - Os veículos e/ou equipamentos existentes terão prazo de 30 (trinta) meses para o atendimento e as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Os editais de licitação, os aditamentos e contratos relacionados à coleta de lixo deverão observar o disposto nesta Lei, ficando facultada a revisão das cláusulas econômico-financeiras dos contratos ou aditamentos vigentes, visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da faculdade estabelecida no estatuto das licitações, comprovado o atendimento do disposto no *caput* e transcorrido o prazo previsto.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 09 de dezembro de 2011.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

fmv

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE
PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008